



ESTADO DO MARANHÃO
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE GERAL
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - PMMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 056/2025 – SALIC/MA
(PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGA 00002/2025 – PMMA)

Ao Representante da Empresa:

BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N° 31.468.237/0001-25

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Referência: Processo Administrativo nº 0002/2025 - PMMA

Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 056/2025 – SALIC/MA

Senhor Representante,

Trata-se de análise ao pedido de Impugnação interposto pela empresa: BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.468.237/0001-25, de interesse da Polícia Militar do Maranhão - PMMA, conforme razões de fato e de direito abaixo explicitadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu artigo 164 e parágrafo único, o prazo para apresentação dos pedidos de impugnação corresponde a até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O recorrente apresentou formalmente o pedido de impugnação do edital no prazo previsto em lei, tempestivamente, por e-mail do e-mail: cslpmma@gmail.com, datado de **26/05/2025 às 17h22min.**

Em virtude disso, foram analisadas as razões do pedido de impugnação, bem com, feito diligências no sentido de viabilizar a decisão deste Pregoeiro.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A licitação para aquisição de Espingarda calibre 12, está prevista para o dia 05/06/2025 às 09h00min, através do sistema Comprasnet. A empresa impugnante alegou em seu pedido que:

A Administração Pública, ao elaborar o edital em questão, fixou um valor estimado que se mostra incompatível com os preços praticados atualmente no mercado. Tal inadequação viola os princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a isonomia entre os licitantes.

Além disso a empresa questionou que:

A exigência de amostras em licitações só é admitida em casos excepcionais, quando estritamente necessária para aferição da conformidade técnica do produto e devidamente justificada no processo licitatório (art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021). Além disso, o item deve permitir avaliação objetiva apenas por meio de exame físico, o que não se aplica a armas de fogo já reguladas por padrões técnicos e normativos nacionais e internacionais. A apresentação de armas de fogo como amostra implica movimentação de produto controlado, sujeita a regras rígidas impostas pelo Exército Brasileiro (R-105) e pela Polícia Federal; A arma de fogo é um produto padronizado, com certificação obrigatória, cuja qualidade já é comprovada por laudos técnicos de entidades oficiais, tornando a amostra física desnecessária.

3. DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DA PMMA

Submetidos os autos a 4ª SEÇÃO DO EMG - PM/4/PMMA, o **Maj QOPM Paulo Cledson Barroso Ramos**, chefe e responsável pelo setor para análise do pedido de impugnação, através de Processo SEI 2025.190110.21941, manifestou-se no seguinte sentido:

Considerando a alegação da empresa, ressaltamos que para ser alcançado o preço médio de mercado do item objeto do Pregão em análise foi procedida pesquisa de preços consoante a legislação de regência, com as seguintes propostas de preços que representam cotações de mercado para o item licitado:

a) Pesquisa 1:

Proposta da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) (19.-Proposta-de-preos-Companhia-Brasileira-de-Cartuchos-(CBC)-(atualizada).pdf):

Produto: ESPINGARDA PUMP CBC MILITARY 3.0 RT 19" TACTICAL, calibre 12.

Preço Unitário: R\$ 6.211,70 (seis mil duzentos e onze reais e setenta centavos).

Esta proposta é para um modelo específico de espingarda calibre .12, de ação "pump", que se alinha com as características comumente buscadas para uso policial.

b) Pesquisa 2:

Proposta da BT Comércio (Brasil Tática) (13.-Proposta-de-preos-BT-Comrcio-(Brasil-l-Ttica).pdf):

Produto: ESPINGARDA CBC MILITARY 3.0 12/14" RT 12GA, calibre 12.

Preço Unitário: R\$ 6.730,00. (seis mil setecentos e trinta reais)

Esta proposta também se refere ao modelo CBC Military 3.0, embora com um comprimento de cano diferente (14" em vez de 19"), mantendo a mesma linha de produto e fabricante da proposta anterior.

c) Pesquisa 3:

Proposta da AAC Saldanha (Casa do Tiro) (14.-Proposta-de-preos-AAC-Saldanha-(Casa-do-Tiro).pdf):

Produto: ESPINGARDA BOITO MIURA I MONOGATILHO STANDARD CALIBRE 12.

Preço Unitário: R\$ 6.127,70 (seis mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos).

d) Cálculo da Média dos Preços Unitários Comparáveis:

Considerando as propostas para a ESPINGARDA CBC MILITARY 3.0 (modelos de 19" e 14"), que são diretamente comparáveis em termos de tipo e fabricante para o objeto da licitação:

Preço CBC (19"): R\$ 6.211,70

Preço BT Comércio (14"): R\$ 6.730,00

Preço AAC Saldanha: R\$ 6.127,70

Média Aritmética = (R\$ 6.211,70 + R\$ 6.730,00 + 6.127,50) / 3 = R\$ 19.069,20 / 3 = R\$ 6.356,40

Portanto, o valor de R\$ 6.356,40 (seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

representa uma média de preços unitários praticados no mercado para o tipo de armamento em questão, com base nas cotações apresentadas e na legislação pertinente, a Lei 14.133/2021.

Desta forma, a impugnante, BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA, alegou a inadequação do valor estimado no edital, argumentando que este se mostra incompatível com os preços praticados atualmente no mercado, o que violaria os princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao estabelecer o valor estimado para o Pregão Eletrônico nº 56/2025, agiu em estrita observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021. O Art. 5º da referida lei estabelece que os atos do processo licitatório devem pautar-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Especificamente sobre a estimativa de valor, o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 detalha as fontes que devem ser utilizadas para a pesquisa de preços, visando a obtenção de um valor justo e compatível com o mercado. A metodologia empregada por esta Secretaria para a definição do valor estimado do armamento (espingarda calibre .12) seguiu um processo diligente e abrangente de pesquisa de mercado, utilizando-se de múltiplas fontes de informação, incluindo cotações de fornecedores, análise de contratações similares e dados de mercado.

A média de preços unitários calculada a partir das propostas anexadas pela própria impugnante, no valor de **R\$ 6.356,40**, corrobora a razoabilidade do valor estimado pela Administração. Embora o valor exato estimado no edital não esteja explicitado nas informações fornecidas, a proximidade da média de mercado com um valor que a Administração consideraria justo e competitivo demonstra que a pesquisa inicial foi bem-sucedida em capturar a realidade do mercado para o tipo de armamento desejado.

A Lei nº 14.133/2021 busca garantir que o valor estimado seja uma referência sólida, mas flexível o suficiente para permitir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. A pesquisa de preços realizada pela Administração, que resultou no valor estimado do edital, certamente considerou um universo de dados que reflete essa realidade de mercado, e a análise das propostas apresentadas pela impugnante apenas reforça a validade desse processo. A alegação de "incompatibilidade" não se sustenta diante da evidência de que os preços de mercado para o item específico estão alinhados com um valor estimado razoável. (grifa-se).

Desta feita, no que tange à exigência de apresentação de amostra, prevista no art. 41, Inciso II da Lei 14.133/21 e exigida no Edital ora mencionado, especificamente no Termo de Referência, especificamente no seu Item 7, exigência refutada na presente impugnação, após dialogo com o setor demandante entende-se como pertinente e procedente a contestação apresentada, justamente por se tratar de material bélico e portanto regulado pela federal 10.826/2023 e demais regulamentações do Exército Brasileiro.

Assoma-se, que para o item a ser licitado é exigida a devida garantia legal.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira e a Equipe de Apoio. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É imperioso destacar que o instrumento convocatório é sempre claro e vincula todos os licitantes. Pois trata-se da lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Entretanto, o foco da licitação é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes, utilizando-se da melhor oferta/menor preço, a fim de garantir o cumprimento das cláusulas editalícias. O não cumprimento do mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. QUANTO À ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A impugnante alega que o valor estimado no edital está incompatível com os preços de mercado. Todavia, a pesquisa apresentada refere-se majoritariamente a **processos de contratação por inexigibilidade de licitação**, modalidade que, pela **ausência de competição**, tende a gerar preços mais elevados do que aqueles obtidos em certames competitivos.

Destaca-se, ainda, que na **Contratação Direta nº 36298/2024**, mencionada pela empresa, foi identificado – por meio de diligência realizada por este pregoeiro na rede mundial de computadores – que o **Termo de Referência exige, no item 4.2.11**, que a empresa vencedora disponibilize **treinamento básico para o uso e manuseio do armamento**, o que naturalmente eleva o custo final da proposta.

Outrossim, observa-se que os **exemplos apresentados tratam de aquisições em quantidade significativamente inferior**, como a Contratação nº 09/2025, também por inexigibilidade, em que foi adquirido apenas **01 item**, ao valor unitário de R\$ 12.132,78. É de conhecimento técnico que aquisições em **maior escala** podem justificar a **redução do valor unitário**, conforme práticas de mercado.

Assim, conclui-se que o valor estimado no edital está **coerente com os parâmetros praticados em processos concorrenciais** e com o quantitativo solicitado, respeitando os princípios da **economicidade e vantajosidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. QUANTO À EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

Em relação à exigência de apresentação de amostras, reconhece-se a **razoabilidade e proporcionalidade dos argumentos apresentados** pela impugnante.

Conforme estabelece o **Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª edição)**, a exigência de amostras deve ser medida **excepcional**, com justificativa formal, devendo restringir-se aos casos em que sejam indispensáveis à verificação da qualidade, funcionalidade ou desempenho do objeto contratado.

Ademais, a **exigência de amostras deverá recair, se for o caso, exclusivamente sobre o licitante provisoriamente vencedor**, conforme jurisprudência e boas práticas administrativas.

Cabe ainda mencionar o disposto na **Súmula nº 473 do STF**, que consagra o princípio da **autotutela**, conferindo à Administração a prerrogativa de anular ou revogar seus atos, respeitados os direitos adquiridos, quando houver razões de legalidade ou conveniência.

Além disso, considerando o parecer técnico emitido pela equipe da Polícia Militar do Estado do Maranhão, elaborado pelo Chefe da SSPLAN/4ª SEÇÃO/EMG, MAJ QOPM Paulo Cledson Barroso Ramos, destaca-se a recomendação pelo **deferimento parcial** do pedido de impugnação apresentado pela empresa Blin-Sul Equipamentos Ltda.

O parecer discorda quanto à alegação relacionada ao valor de mercado do objeto a ser licitado, uma vez que as pesquisas de preços foram realizadas conforme a legislação vigente, e os itens analisados são compatíveis com o armamento atualmente em uso pela PMMA.

Por outro lado, recomenda-se **acolher** o pedido de impugnação no que se refere à **não exigência de amostra**, entendendo-se que tal ponto merece reconsideração.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este pregoeiro decide:

- **ACOLHER** parcialmente a impugnação apresentada pela empresa BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA, exclusivamente quanto à **supressão da exigência de amostras**, promovendo a **retificação do edital**, com a devida **eliminação dos itens que mencionam tal exigência**;
- **INDEFERIR** o pedido referente à revisão do **valor estimado**, por se mostrar **tecnicamente justificado e compatível com os preços praticados em processos concorrenciais de mercado**;
- **MANTER** a data de realização do pregão para o dia **05 de junho de 2025**, às **9h00min**, com **republicação do edital retificado em data oportuna**.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

Capitão QOPM Maylson Barbosa Feitosa
Pregoeiro da PMMA

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - Bairro Calhau - CEP 65074-200 - São Luís - MA - <https://pm.ssp.ma.gov.br/>